



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### REQUERIMENTO N° , DE 2015 (Da Subcomissão Permanente de Assistência Social)

Requer a realização de audiência pública para discutir o VÍNCULO SUAS.

Senhor. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 24, inciso III, combinado com o Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de audiência pública no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, para discutir o VÍNCULO SUAS.

Para o debate, solicito sejam convidados:

- Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Conselho Nacional de Assistência Social.

#### JUSTIFICAÇÃO

A condição “Vínculo SUAS” encontra previsão legal desde a edição da Lei nº 12.101, de 2009, que trata da certificação das entidades benfeicentes de assistência social. Lá, podemos ler no artigo 20 que *“a comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento”*.

No entanto, a definição de vínculo SUAS passou a fazer parte da nossa legislação somente a partir da Lei nº 12.435, de 2011, que inseriu na Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – o seguinte artigo 6º B:

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Como se pode constatar, o vínculo SUAS, além de ser suficiente para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, também irá assegurar financiamento integral pelo Estado dos serviços, programas, projetos e ações de assistência social.

Assim, faz-se necessário conhecermos o estágio em que se encontra o processo de vinculação, visto que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ainda deve implantar o cadastro de entidades previsto no art. 19 da LOAS, para que as entidades e organizações de assistência social possam cumprir o inciso III, do § 2º, do art. 6º B, acima citado

Pelo exposto, solicito a aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões, em 8 de setembro de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA  
Presidente da Subcomissão Permanente de Assistência Social**